CONVENÇÃO 118

CONCERNENTE À IGUALDADE DE TRATAMENTO DOS NACIONAIS E NÃO-NACIONAIS EM MATÉRIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Conferência-Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e havendo-se reunido ali a 6 de junho de 1962, em sua quadragésima-sexta sessão;

Após ter decidido adotar diversas propostas relativas à igualdade de tratamento dos nacionais e dos não-nacionais em matéria de previdência social, questão que constitui o quinto ponto da ordem do dia da sessão,

Após ter decidido que essas propostas tomariam a forma de uma convenção internacional,

adota, neste vigésimo-oitavo dia do mês de junho de mil novecentos e sessenta e dois, a Convenção seguinte, doravante denominada Convenção Concernente à Igualdade de Tratamento (Previdência Social), 1962:

Artigo 19

Para os fins da presente Convenção:

- a) o têrmo «legislação» compreende as leis e regulamentos, assim como as disposições estatutárias em matéria de previdência social;
- b) o têrmo «prestações» visa quaisquer prestações, pensões, rendas e inclusive quaisquer suplementos ou majorações eventuais:
- c) os têrmos «prestações concedidas a título de regimes transitórios» designam quer as prestações concedidas às pessoas que ultrapassaram uma certa idade à data da entrada em vigor da legislação aplicável, quer as prestações concedidas, a título tran-

sitório, em consideração a acontecimentos ocorridos ou períodos passados fora dos limites atuais do território de um membro;

- d) o têrmo «pensão por morte» significa qualquer soma entregue de uma única vez em caso de morte;
 - c) o têrmo «residência» designa a residência habitual:
- f) o têrmo «prescrito» significa determinado por ou em virtude da legislação nacional, no sentido da alínea a) acima;
- g) o têrmo «refugiado» tem o significado a êle atribuído pelo art. 1º da Convenção de 28 de julho de 1951 relativa ao estatuto dos refugiados;
- h) o têrmo «apátrida» tem o significado a êle atribuído pelo artigo primeiro da Convenção de 28 de setembro de 1954, relativa ao estatuto dos apátridas.

Artigo 2º

- 1. Qualquer Membro poderá aceitar as obrigações da presente Convenção no que diz respeito a um ou vários dos seguintes ramos de previdência social para os quais possui uma legislação efetivamente aplicada em seu território a seus próprios nacionais:
 - a) assistência médica;
 - b) auxilio-doença;
 - c) maternidade;
 - d) aposentadoria por invalidez;
 - e) aposentadoria por velhice;
 - f) pensão por morte;
- g) prestações em caso de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
 - h) seguro-desemprêgo:
 - i) salário-família.
- 2. Qualquer Membro para o qual esta Convenção estiver em vigor deverá aplicar as disposições da referida Convenção no que concerne ao ramo ou aos ramos de previdência social para os quais aceitou as obrigações da Convenção.
- 3. Qualquer Membro deverá especificar em sua ratificação o ramo ou os ramos de previdência social para os quais aceitou as obrigações da presente Convenção.
- 4. Qualquer Membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá subsequentemente notificar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho que aceita as obrigações da

Convenção no que concerne a um ou mais ramos de previdência social que não tenham side especificados com a ratificação.

- 5. Os compromissos previstos no parágrafo precedente serão considerados partes integrantes da ratificação e produzirão efeitos idênticos desde a data de sua notificação.
- 6. Para os fins da aplicação da presente Convenção, qualquer Membro que aceitar obrigações dela decorrentes e relativas a um ramo qualquer da previdência social deverá comunicar, ocorrendo o caso, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, as prestações previstas por sua legislação, que êle considera como:
- a) prestação que não seja aquela cuja concessão depender, quer de uma participação financeira direta das pessoas protegidas ou de seu empregador, quer de uma condição de estágio profissional;
 - b) prestação concedida a titulo de regimes transitórios.
- 7. A comunicação prevista no parágrafo precedente deverá ser efetuada no momento da ratificação ou da notificação prevista no § 4º do presente artigo e. relativamente a qualquer legislação adotada posteriormente, num prazo de três meses. a partir da adoção desta.

Artigo 3"

- 1. Qualquer Membro, para o qual a presente Convenção estiver em vigor, concederá, em seu território, aos nacionais de qualquer outro Membro para o qual a referida Convenção estiver igualmente em vigor, o mesmo tratamento que a seus próprios nacionais de conformidade com sua legislação, tanto no atinente à sujeição como ao direito às prestações, em qualquer ramo de previdência social para o qual tenha aceitado as obrigações da Convenção.
- 2. No concernente às pensões por morte, esta igualdade de tratamento deverá, ademais, ser concedida aos sobreviventes dos nacionais de um Membro para o qual a presente Convenção estiver em vigor, independentemente da nacionalidade dêsses sobreviventes.
- 3. Entretanto, no que concerne às prestações de um ramo de previdência social determinado, um Membro poderá derrogar as disposições dos parágrafos precedentes do presente artigo, com respeito aos nacionais de qualquer outro Membro que, embora possua legislação relativa a êste ramo, não conceda, no referido ramo, igualdade de tratamento aos nacionais do primeiro Membro.

Artigo 4º

- 1. No que concerne ao benefício das prestações, a igualdade de tratamento deverá ser assegurada sem condição de residência. Entretanto, poderá ser subordinada a uma condição de residência, no concernente às prestações de um ramo de previdência social determinado, com relação aos nacionais de qualquer Membro, cuja legislação subordina a concessão das prestações do mesmo ramo a uma condição de residência em seu território.
- 2. Não obstante as disposições do parágrafo precedente, o benefício das prestações mencionadas no § 6º a) do art. 2º com exclusão da assistência médica, do auxílio-doença, das prestações em caso de acidentes de trabalho ou doenças profissionais e salário-família poderá ficar sujeito à condição de que o beneficiário haja residido no território do Membro em virtude de cuja legislação a prestação seja devida ou, se se tratar de pensão por morte, que o falecido tenha aí residido durante um prazo que não exceda, conforme o caso:
- a) seis meses, imediatamente antes do pedido de prestação, no que concerne às prestações à maternidade e seguro-desemprêgo;
- b) cinco anos consecutivos, imediatamente antes do pedido de prestação no que concerne às aposentadorias por invalidez, ou antes da morte, no que concerne às pensões por morte;
- c) dez anos após a idade de dezoito anos dos quais cinco anos consecutivos podem ser exigidos imediatamente antes do pedido de prestação no que concerne à aposentadoria por velhice.
- 3. Poderão ser prescritas disposições particulares no que concerne às prestações concedidas a título de regimes transitórios.
- 4. As disposições pedidas para evitar a acumulação de prestações serão reguladas, se necessário, por arranjos especiais entre os Membros interessados.

Artigo 5"

1. Além das disposições do art. 4º, qualquer Membro que tenha aceitado as obrigações da presente Convenção para um ou vários dos ramos de previdência social de que trata o presente parágrafo, deverá assegurar a seus próprios nacionais e aos nacionais de qualquer outro Membro que tiver aceitado as obrigações da referida Convenção para um ramo correspondente, em caso de residência no estrangeiro, o serviço de aposentadoria por invalidez, de aposentadoria por velhice, de pensão por morte e de auxílios-funerais, assim como o serviço de rendas de acidentes do trabalho

- e de doenças profissionais, sob reserva das medidas a serem tomadas para êsse fim, sempre que necessárias, de acôrdo com as disposições do art. 8°.
- 2. Entretanto, em caso de residência no estrangeiro, o serviço de aposentadoria por invalidez, por velhice, e de pensão por morte do tipo mencionado no § 6º a) do art. 2º poderá ficar sujeito à participação dos Membros interessados no sistema de conservação dos direitos previstos no art. 7º.
- 3. As disposições do presente artigo não se aplicarão às prestações concedidas a título de regimes transitórios.

Artigo 69

Além das disposições do art. 4º, qualquer Membro que houver aceitado as disposições da presente Convenção no que concerne ao salário-família deverá garantir o benefício do salário-família a seus próprios nacionais e aos nacionais de quaisquer Membros que houverem aceitado as obrigações da referida Convenção para o mesmo ramo, relativamente às crianças (filhos) que residirem no território de um dêsses Membros, nas condições e nos limites a serem fixados de comum acôrdo entre os Membros interessados.

Artigo 7º

- 1. Os Membros para os quais a presente Convenção estiver em vigor deverão, sob reserva das condições a serem fixadas de comum acôrdo entre os Membros interessados, de acôrdo com as disposições do art. 8º esforçar-se-ão em participar de um sistema de conservação de direitos adquiridos e de direitos em curso de aquisição, reconhecidos de conformidade com sua legislação aos nacionais dos Membros para os quais a referida Convenção estiver em vigor, em relação a todos os ramos de previdência social para os quais os Membros interessados houverem aceitado as obrigações da Convenção.
- 2. Este sistema deverá prever principalmente a totalização dos períodos de seguro, de emprêgo ou de residência e períodos assimilados para a aquisição, a manutenção ou recuperação de direitos assim como para o cálculo das prestações.
- 3. Os encargos das aposentadorias por invalidez, de aposentadoria por velhice e das pensões por morte assim liquidadas deverão, quer ser repartidas entre os Membros interessados, quer ficar a cargo do Membro no território do qual os beneficiários residam, de conformidade com as modalidades a serem determinadas de comum acôrdo entre os Estados interessados.

Artigo 8º

Os Membros para os quais a presente Convenção tenha entrado em vigor poderão satisfazer suas obrigações provenientes das disposições dos arts. 5º e 7º, quer pela ratificação da Convenção sôbre a conservação dos direitos à pensão dos migrantes, 1935, quer pela aplicação entre si das disposições desta Convenção. em virtude de um acôrdo mútuo, quer por meio de qualquer instrumento multilateral ou bilateral que garanta a execução das referidas obrigações.

Artigo 9"

Os Membros podem derrogar a presente Convenção por meio de acôrdos particulares, sem prejuízo dos direitos e obrigações dos outros Membros e sob reserva de regular a conservação dos direitos adquiridos e dos direitos em curso de aquisição em condições que, em conjunto, sejam ao menos tão favoráveis quanto aquelas previstas pela referida Convenção.

Artigo 10

- 1. As disposições da referida Convenção serão aplicáveis aos refugiados e aos apátridas sem condição de reciprocidade.
- 2. A presente Convenção não se aplica aos regimes especiais dos funcionários, nem aos regimes das vítimas de guerra, nem à assistência pública.
- 3. A presente Convenção não obriga nenhum Membro a aplicar suas disposições às pessoas que. em virtude de instrumentos internacionais, serão isentas da aplicação das disposições de sua legislação nacional de previdência social.

Artigo 11

Os Membros para os quais a presente Convenção estiver em vigor deverão prestar-se mútuamente, a título gratuito, a assistência administrativa solicitada para facilitar a aplicação da referida Convenção. assim como a execução de suas legislações de previdência social respectivas.

Artigo 12

1. A presente Convenção não se aplica às prestações devidas antes da entrada em vigor, para o Membro interessado, das disposições da Convenção relativamente ao ramo de previdência social a cujo título forem devidas as referidas prestações.

2. À medida em que a Convenção se aplique às prestações devidas após a entrada em vigor, para o Membro interessado, das disposições relativas ao ramo de previdência social a cujo título forem devidas estas prestações, para acontecimentos ocorridos antes da referida entrada em vigor, será determinada por meio de instrumentos multilaterais ou bilaterais, ou, em sua falta, pela legislação do Membro interessado.

Artigo 13

A presente Convenção não deve ser considerada como revisora de qualquer das convenções existentes.

Artigo 14

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por êle registradas.

Artigo 15

- 1. A presente Convenção só obrigará os Membros da Organização Internacional cuja ratificação tenha sido registrada pelo Diretor-Geral.
- 2. Ela entrará em vigor doze meses após o registro das ratificações de dois membros pelo Diretor-Geral.
- 3. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após a data em que sua ratificação fôr registrada.

Artigo 16

- 1. Qualquer Membro que haja ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la após a expiração de um período de dez anos, desde a data da entrada em vígor inicial da Convenção, por ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, e por êle registrado. A denúncia só produzirá seus efeitos um ano após o registro.
- 2. Qualquer Membro que haja ratificado a presente Convenção e que, dentro do prazo de um ano após a expiração do prazo de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo, ficará obri-

gado a nôvo período de dez anos e posteriormente poderá denunciar a presente Convenção após a expiração de cada período de dez anos nas condições previstas no presente artigo.

Artigo 17

- 1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os membros da Organização Internacional do Trabalho do registro de tôdas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.
- 2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe fôr endereçada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização a respeito da data na qual a presente Convenção entrar em vigor.

Artigo 18

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, de acôrdo com o art. 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas sôbre tôdas as ratificações e de todos os atos de denúncia que houver registrado, de conformidade com os artigos precedentes.

Artigo 19

Cada vez que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência-Geral um relatório sôbre a aplicação da presente Convenção e examinará a necessidade de colocar na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 20

- 1. No caso em que a Conferência adote uma nova convenção que reveja total ou parcialmente a presente Convenção e, a menos que a nova convenção disponha de outra maneira:
- a) a ratificação por um Membro de nova convenção revisora implicará de pleno direito, não obstante o art. 16 acima referido, a denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova Convenção revisora houver entrado em vigor;
- b) a partir da entrada em vigor de nova convenção revisora, a nova convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção continuará em todo caso em vigor em sua forma e teor para os Membros que a houverem ratificado e que não tenham ratificado a Convenção revisora.

Artigo 21

As versões francesa e inglêsa do texto da presente Convenção farão igualmente fé.

O texto que precede é o texto autêntico da Convenção devidamente adotada pela Conferência-Geral da Organização Internacional do Trabalho em sua quadragésima-sexta sessão que se reuniu em Genebra e que foi declarada terminada a 28 de junho de 1962.

Em fé do que apuseram suas assinaturas, neste trigésimo-dia de junho de 1962.

O Presidente da Conferência

JOHN LYNCH

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho

DAVID A. MORSE